Zimbra **planodiretor@planurb.campogrande.ms.gov.br**

Plano Diretor: Contribuições dos Conselhos Regionais e MPE-MS

De : Fagner LIRA BIZERRA <fagner.flb@gmail.com> Seg, 09 de out de 2017 17:19

Assunto : Plano Diretor: Contribuições dos Conselhos Regionais e MPE-MS 1 anexo

Para : planodiretor@planurb.campogrande.ms.gov.br, Fagner LIRA BIZERRA <fagner.flb@gmail.com>

Boa Tarde,

contribuições anexo.

por favor confirmar o recebimento deste.

att.

Fagner Lira

ANÁLISE E PARECER TÉCNICO-COMUNITÁRIO.pdf
86 KB

CONTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS E MPE-MS

ANÁLISE E PARECER TÉCNICO/COMUNITARIO

" REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE CAMPO GRANDE"
Campo Grande/MS
Outubro/2017

1. OBJETIVO

Atender à solicitação da PLANURB, para analisar os documentos que estão sendo apresentados pelo poder público municipal no processo de revisão do Plano Diretor (PD) de Campo Grande, com o objetivo de instruir a formatação final da minuta do projeto de lei do novo plano diretor**.**

2. OBJETO

Revisão do PD de Campo Grande.

Figura 1: Logomarca escolhida para simbolizar os trabalhos de revisão do PD de Campo Grande, utilizando pictogramas alusivos aos grandes temas do planejamento, como a mobilidade, a habitação, a cidadania, o desenvolvimento, o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural, etc.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Com relação à minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor (PD) de Campo Grande, apresentamos as seguintes sugestões:

- o § 2º do artigo 40 do Estatuto da Cidade (EC) descreve que *o plano diretor deverá englobar todo o território do município*, ou seja, áreas urbana e rural, sendo que a minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Campo Grande (PDDUA) apresenta-se essencialmente urbana. Sugerimos que este aspecto seja adequado no PDDUA, exaltando a importância da zona rural e traçando diretrizes para o seu desenvolvimento;

- No Artigo 6, a minuta descreve que o PDDUA foi estruturado com base em 06 (*seis*) conceitos de cidade, sendo estes:
  - cidade compacta;
  - cidade sustentável (descrita, no corpo da minuta, como uma cidade *que se desenvolva com respeito ao seu povo e a sua história e que conheça o passado para projetar o futuro*);
  - cidade com igualdades, que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;
  - cidade independente e articulada;
  - cidade moderna, inteligente e segura.

  A questão ambiental não foi elencada dentre os conceitos estruturantes do PDDUA, apesar de o eixo ambiental ter sido incorporado ao próprio nome do PD. Desta forma, sugerimos que o conceito de cidade que concilia o desenvolvimento econômico e social à preservação do seu patrimônio natural seja incluído no rol de conceitos estruturantes do PDDUA, justificando, desta forma, a incorporação do eixo ambiental no próprio nome do PD;

- Os princípios fundamentais do PDDUA de Campo Grande são apresentados no Artigo 7. Sugerimos a inclusão do seguinte item no conjunto de princípios fundamentais apresentados: a garantia a uma cidade acessível. Esta inclusão se justifica pelo fato de

a acessibilidade universal ter sido um dos grandes pontos de questionamento da sociedade civil na audiência pública do dia 15/08/2017, realizada na sede da OAB, nesta capital;

- No Artigo 9, item IV, referente à fundamentação da Política de Mobilidade e Acessibilidade, sugerimos a inclusão do seguinte item: estímulo ao desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável;

- O Artigo 11 informa que o perímetro urbano de Campo Grande está contido no Anexo 2 da minuta do projeto de lei, todavia não ficou claro se o perímetro foi mantido ou se houve algum tipo de modificação (exemplo: inclusão do Portal do Lagoa, assunto muito discutido no ano de 2016), uma vez que a legislação atual determina que qualquer aumento do perímetro urbano somente poderá ocorrer no momento de revisão do PD. Portanto, este é o momento de discutir abertamente, junto à sociedade, as questões relativas ao perímetro urbano atual de Campo Grande;

- O artigo do atual PD de Campo Grande que vinculava qualquer aumento de perímetro urbano apenas ao momento de sua revisão foi excluído do corpo da minuta. Em seu lugar, o Artigo 129 determina que *o perímetro da área urbana da sede do Município não será ampliado nos próximos 30 (trinta) anos.* O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, informa que *após esse período, somente poderá ser alterado por ato do poder executivo, devidamente justificado e aprovado pelo CMDU*. Como a minuta expressa preocupação com o adensamento e a compactação urbana, é recomendável que, no parágrafo único, seja mantida a restrição de que qualquer aumento do perímetro urbano seja realizado apenas no momento de revisão do PD, assegurando que daqui a 30 (*trinta*) anos o perímetro não volte a ser aumentado indiscriminadamente, o que poderia estimular o retorno do ciclo urbano pouco sustentável de cidade espraiada e com baixa densidade. Além disso, sugerimos que conste, expressamente, no texto do parágrafo único, que qualquer alteração de perímetro urbano deva ser acompanhada e instruída pelo Projeto Específico de Expansão Urbana, conforme estabelecido pela Lei Federal n° 12.608/2012;

- O Artigo 20 informa que, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área urbana fica dividida em 05 (*cinco*) zonas, sendo estas: Z1, Z2, Z3, Z4 e Z5. Não consta, no corpo da minuta, a descrição sintética de cada uma dessas zonas urbanas. Assim, sugerimos que cada uma dessas 05 (*cinco*) zonas seja acompanhada de uma breve explicação, universalizando o entendimento do processo de planejamento urbano e as implicações do zoneamento escolhido;

- O Artigo 21 informa que, para efeito de ordenamento e gestão ambiental, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas: ZA1, ZA2, ZA3, ZA4, ZA5. Não consta, no corpo da minuta, a descrição sintética de cada uma dessas zonas ambientais. Assim, sugerimos que cada uma dessas 05 (*cinco*) zonas seja acompanhada de uma breve explicação, universalizando o entendimento do próprio processo de planejamento urbano e as implicações do zoneamento escolhido;

- Algumas Unidades de Conservação (UC's) de Campo Grande já contém plano de manejo, com zonas de amortecimento claramente delimitadas e definidas. Novamente, o zoneamento ambiental desconsidera essas zonas de amortecimento já instituídas. Sugerimos que as zonas de amortecimento das UC's sejam indicadas no mapa de zoneamento ambiental e que a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano preveja regras urbanísticas diferenciadas para esse tipo de zona, com o objetivo de reduzir os impactos oriundos do processo de urbanização no entorno imediato das UC's. Inclusive, as zonas de amortecimento poderiam ganhar o *status* de zona ZA6 dentro do Artigo 21, para efeito de ordenamento e gestão ambiental;

- No que se refere às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), foram criadas 03 (*três*) categorias para esse tipo de zona (ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3). Os mapas de identificação das ZEIS apresentam poucas áreas demarcadas, não sendo possível entender se estas serão suficientes para acomodar a população de baixa renda não atendida pelo direito básico de acesso ao solo urbano e à moradia segura e salubre. É recomendável que o poder público municipal explique se realizou o levantamento do *déficit* habitacional atual para a população de baixa e se este dado foi correlacionado ao mapeamento das ZEIS, de forma que as áreas mapeadas no PDDUA sejam

efetivamente suficientes para acomodar esse universo populacional;

- No Artigo 27, foram caracterizadas e definidas as Zonas Especiais de Interesse Cultural (ZEIC's), todavia o PDDUA parece não ter considerado todas as estações ferroviárias da antiga ferrovia NOB (Noroeste do Brasil) localizadas no município de Campo Grande (exemplo: estações ferroviárias de Lagoa Rica, Mário Dutra, Manoel Brandão, dentre outras). A Lei Estadual nº 1735/1997 realizou o tombamento de todo o acervo imobiliário da antiga ferrovia NOB no Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que esse importante patrimônio cultural deve ser reconhecido pelo PDDUA;

- A ZEIC 1 teve sua área reduzida em relação àquela definida pela Lei Complementar nº 161/2010 (vide mapas constantes nos anexos 12 e 12.1 da minuta). Houve, também, a exclusão da área de influência da ZEIC 1. A área de influência foi criada pela Lei Complementar nº 161/2010 com o objetivo de conferir tratamento urbanístico e arquitetônico harmônico e integrado entre as ZEIC's e suas áreas adjacentes. Sugerimos que a área da ZEIC 1 seja mantida pelo PDDUA exatamente conforme preconizado pela Lei Complementar nº 161/2010, incluindo a permanência da área de influência, uma vez que há 07 (*sete*) anos essa área já vem sendo tratada e reconhecida como de importância cultural, tanto pelo poder público quanto pela própria sociedade civil;

- O mapeamento das ZEIC's (anexos 12 e 12.4) apresenta, para as ZEIC's 4, um tipo de legenda que dificulta a localização precisa dos espaços, áreas urbanas ou rurais que se destinam à preservação dos lugares onde ocorreram fatos de valor histórico ou legendário, que se mantém presentes na memória coletiva ou onde acontecem atividades que incorporem valores intangíveis materializados no espaço. Sugerimos que a legenda das ZEIC's 4 seja melhorada, tornando-se mais precisa no que se refere à delimitação espacial;

- No Artigo 40, são apresentadas as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana. Sugerimos a inclusão dos seguintes itens: concepção de um sistema de mobilidade resiliente (aspecto de grande importância, pois o sistema de mobilidade de

Campo Grande apresenta vários pontos de fragilidade, em virtude da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações); consideração das inter-relações entre a mobilidade urbana e o meio ambiente, sob a ótica das mudanças climáticas (eixo essencial para a efetiva busca da sustentabilidade ambiental);

- No inciso §3º do Artigo 41, o PDDUA informa que o poder executivo municipal deverá revisar o Plano de Mobilidade Urbana (PDMU) no prazo de 24 (*vinte e quatro*) meses, contudo sugerimos que esse prazo seja reduzido para 12 (*doze*) meses, tendo em vista que o PDMU de Campo Grande foi elaborado anteriormente à Lei Federal nº 12587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana), necessitando, desta forma, que sua revisão seja realizada de forma prioritária, adequando referido plano ao pacto nacional representado pela legislação federal. A mobilidade urbana é um dos subsistemas urbanos mais perceptíveis no cotidiano da população em geral, tendo sido um dos grandes eixos de planejamento urbano que registrou maior grau de reclamação por parte da sociedade civil ao longo do processo de revisão do PD;

- No parágrafo único do Artigo 50, o PDDUA informa que o poder executivo municipal deverá revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) com base na legislação federal, estadual e municipal vigente, todavia se esqueceu de informar, expressamente, em qual prazo esta ação deverá ser realizada;

- No Artigo 51 - Da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, sugerimos que, no item II *(a identificação, o inventário, a classificação, o cadastro e a divulgação do acervo do patrimônio cultural)* sejam incluídas, também, as seguintes ações: georreferenciamento de imóveis e atualização permanente de informações;

- Com relação à Outorga Onerosa (Seção II), foram fixadas regras para a Outorga Onerosa do Direito de Construir, porém não foram determinadas regras para a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, instrumento urbanístico também previsto pelo EC e de relevância para o planejamento urbano;

- Na Seção II, não foi estabelecido, claramente, em quais tipos de ações urbanas os

recursos arrecadados pela Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser aplicados. Importante mencionar que esse instrumento urbanístico se destina à gestão social do valor da terra urbana e a uma distribuição mais justa dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, sendo importante o emprego dos recursos arrecadados para ações de melhorias urbanísticas em áreas urbanas menos favorecidas e infraestruturadas, tornando a cidade um organismo mais equilibrado e sustentável;

- Na Seção V - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, a minuta não considera a opção do consórcio imobiliário, prevista pelo EC. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público. Sugerimos que a opção do consórcio imobiliário seja incluída na minuta, por constituir mais uma ferramenta destinada ao cumprimento da função social da propriedade urbana;

- No Artigo 89, sugerimos que a Carta de Drenagem seja incluída no rol de instrumentos mínimos necessários para subsidiar a gestão ambiental municipal;

- No Anexo I, sugerimos que sejam incluídas as definições dos seguintes termos: patrimônio natural, taxa de relevância ambiental, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, índice de elevação, taxa de permeabilidade, categorias de uso e inventário;
- Não consta, no corpo da minuta, uma seção ou item versando sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Por ser um instrumento urbanístico relevante para a redução de impactos causados pela implantação e operação de grandes empreendimentos no tecido urbano, sugerimos que o EIV seja destacado em uma seção específica da minuta, contendo definição e caracterização por intermédio de diretrizes gerais, com regulamentação detalhada definida posteriormente por legislação municipal específica;

- Com relação ao Anexo 2 - Índices Urbanísticos, Lotes Mínimos e Recuos Mínimos, sugerimos que o coeficiente de aproveitamento básico para a zona Z1 seja reduzido de 6 para 5, com Outorga Onerosa do Direito de Construir correspondente a 1. Já que o poder público optou por trabalhar com coeficientes diferenciados, é necessário que o processo de revisão, ao menos, promova uma redução no abismo existente entre os coeficientes de aproveitamento básico definidos para as várias zonas da cidade. O atual PD de Campo Grande possui coeficientes de aproveitamento básico que vão de 1 a 6; a revisão passaria, então, a ter coeficientes que vão de 1 a 5, marcando, desta forma uma sutil melhoria na distribuição dos coeficientes pelas diversas zonas urbanas;

- Sugerimos a elaboração de planos inéditos, previstos na minuta 2016, tais como: Plano de Requalificação de Vias, Plano de Acessibilidade, Plano de Turismo, Plano de Desenvolvimento Rural, Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas, Plano de Industrialização, Plano de Controle de Poluição Sonora, dentre outros, por constituírem ferramentas essenciais de planejamento e desenvolvimento urbanos;

- Em 2016, após muito debate junto aos integrantes do Grupo Técnico, houve a elaboração de uma planilha destinada a marcar a integração entre o PD e as políticas, planos, programas e projetos setoriais dele decorrentes, contendo a especificação precisa e universal de prazos. Na minuta atual, a planilha de prazos não foi encontrada. Sugerimos que essa planilha volte a integrar a minuta, marcando, de forma clara, uma articulação entre os diversos elementos componentes do planejamento urbano.

4. ANÁLISE COMUNITÁRIA

Observações e requerimentos dos Conselhos Regionais, apresentadas conforme o próprio dispositivo da Minuta de Lei, ou seja, pode-se acompanhar as intervenções feitas aqui, junto aos artigos, incisos, alíneas do corpo da Minuta:

TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS PRIORITÁRIAS:

Requeremos a inclusão desta proposta síntese do produto 3 (pags. 230, 239, 247, 256, 291, 292, 99, 231, 192, 57, 180, 279, 257, 258, 279, 280, 302, reuniões do GT-2016, assim como no texto protocolado na audiência de 05 de maio de 2017), ou seja:

Proposta:
Art. 38
Parágrafo único: Os contratos das concessões de serviços públicos podem ser revistos sempre que seja pública e notória a insatisfação dos usuários e, ou apresentem irregularidades, obedecendo ao princípio do interesse público sobre o privado. Todos os serviços públicos devem ser monitorados por meio de indicadores de desempenho.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, DE GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
CAPÍTULO - VIII DA AGRICULTURA URBANA

Consideramos os **artigos 97 e 98** insuficientes para pontuar um tema tão importante quanto esse, necessitam aqui mais esclarecimentos, principalmente, quantos as intenções e forma de execução deste novo capítulo do plano diretor, que nos parece uma iniciativa excelente, porém carece de maiores detalhes para precaver futuros problemas.

TITULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE
CAPITULO I - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 99.

Não fica claro neste artigo, qual tipo de relação será estabelecida entre o poder executivo municipal e a população, isso porque nos artigos seguintes a gestão fica menos democrática e mais centralizada.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 103.

Percebe-se neste artigo, importantes instrumentos de participação, porém quando se lê o § 1º, entende-se que todos são utilizados para subsidiar o CMDU.

IV. Conselhos de Bairros;
a) Câmaras de bairros;

Muito boa a iniciativa, é necessário ter um prazo para a publicação do decreto que disporá da criação das câmaras de bairros.

Seção I - Do Monitoramento
(arts. 104 e 105):

Todo o monitoramento ficou sob o controle da PLANURB. Como pode passar credibilidade um órgão que monitora ele mesmo? E faz relatórios sobre ele mesmo? Controlando inclusive a participação comunitária. Nesse ponto fica evidente a incoerência com o TITULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMDU)

Art. 111.
V.

Contradição com a proposta democrática do plano: Analisar o relatório do PLANURB sob o comando do PLANURB e do Prefeito, que são os presidentes do CMDU.

§1º poderá ser deliberativo nas matérias definidas em lei específica.

Proposta: Nesse caso, está lei já deveria definir as matérias em que o CMDU seria deliberativo, passaria mais segurança e legitimidade a esse processo.

Art. 112. III e IV

Proposta: Deve ser mantido a mesma quantidade de vagas para os trabalhares e para os empresários assim como é hoje. Continuamos contra a retiradas das vagas dos trabalhadores, que foram transferidas para os empresários sem discussão devida com os prejudicados.

Art. 113.

É incoerente o CMDU como entidade de monitoramento do poder público municipal ser presidido pelo próprio poder público municipal. Sendo que o próprio poder executivo que vai presidir e regulamentar o CMDU.

Proposta: Que o CMDU possa ser presidido por qualquer membro do conselho, por meio de votação de seus pares.

Justificativa: o fato do prefeito ou o presidente do planurb serem os presidentes do CMDU prejudicam a participação e gestão democrática da cidade, porque eles controlam tudo, os projetos, a execução, e o monitoramento. O que torna o processo um tanto quanto centralizado.

CAPÍTULO V - DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 115.

Acompanhar não significa fazer parte do planejamento e nem das tomadas de decisões.

II.

Proposta: Também é necessário que os conselheiros regionais possam sugerir modificações e prioridades nesse inciso.

Requeremos a inclusão deste segundo parágrafo neste artigo 115, desta forma:

Proposta: § 2º. Deve ser garantida a capacitação dos Conselheiros Regionais, dos Líderes Comunitários, dos representantes das entidades de base, realizando conferencias comunitárias anuais que possam identificar as prioridades das regiões e distritos.

Justificativa: para que possam cumprir suas atribuições elencadas nos incisos I, II e III, dentre outras, da melhor maneira possível, já que são assuntos complexos e necessitam muito mais que conhecimentos superficiais sobre esses assuntos.

CAPÍTULO VI - DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 116.

As conferencias não podem ficar somente sob o poder de convocação do Poder Executivo.

Proposta: Deve existir possibilidades de a comunidade também convocar conferencias.

CAPÍTULO VII - DAS CONSULTAS, DEBATES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 118. II

Convocação das audiências públicas por 1% dos eleitores é incabível, é muita exigência da população esse número.

Proposta: deve ser menos de 0,5%.

Art. 119, II.

Coordenação do poder público municipal deslegitima a participação comunitária.

Proposta: Deve haver a possibilidade desta coordenação ser democrática com uma coordenação compartilhada no mínimo.

Requeremos a inclusão deste parágrafo único:
Proposta: Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve documentar e fundamentar os motivos do acolhimento ou não das sugestões produzidas nas audiências, reuniões e debates públicos e disponibilizar as respectivas atas e justificativas em seu site em 15 dias.

CAPÍTULO VIII - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU

Art. 121. §3º e incisos

Proposta: A composição do CGFMDU deve ser paritária com membros do poder público e da comunidade.

a) O presidente do Conselho Gestor será o Diretor-Presidente da PLANURB.

Proposta: A presidência deve ser eleita por seus pares.

5. PARECER TÉCNICO

As sugestões técnicas do Corpo Técnico (Cortec) de Engenharia e Arquitetura do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (Daex) para a minuta do projeto de lei de revisão do PDDUA de Campo Grande encontram-se expostas no corpo da presente Análise e Parecer Técnico/Comunitário, com a produção compartilhada junto com o Conselhos Regionais Urbanos desta Cidade, que vem participado de maneira efetiva deste processo de revisão desde seu início em parceria com o MPE.

Importante ressaltar, novamente, que a minuta do projeto de lei de revisão do PDDUA de Campo Grande consiste na produção de um novo PD, em vez de uma revisão, pois não se reporta ao texto da lei atualmente em vigor (Lei Complementar nº 94, de 06 de outubro de 2006) em momento algum, limitando-se a revogá-la por completo. Esse procedimento dificulta a análise crítica da legislação atual (assimilação de seus pontos positivos e negativos, o que auxiliaria no entendimento daquilo que funcionou e poderia ser mantido, bem como dos pontos que não funcionaram e precisariam ser alterados), assim como a própria identificação das principais alterações que estão sendo propostas pelo processo de revisão. As audiências públicas realizadas ao longo do processo de revisão apresentaram informações gerais relacionadas ao EC e ao planejamento urbano, explicando a função do PD, mas não traçaram comparações entre as regras atualmente em vigor com as principais alterações que estão sendo propostas para o município. Estes aspectos, apesar de terem sido apontados pelo Cortec de Engenharia e Arquitetura do Daex desde quando este começou a acompanhar o processo de revisão do PD (setembro de 2016), não foram atendidos pelo poder público municipal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Fagner Lira Bizerra
Conselheiro Regional
Conselheiro do CMDU

Jean Claud Borges Maciel Pinheiro
Chefe do Núcleo de CORTEC/Eng. e Arquitetura
Arquiteto e Urbanista - Analista
CAU A38299-0

OF./PLANURB/n.1122/2017 Campo Grande-MS, 26 de outubro de 2017.

Prezados Senhores:

Considerando a correspondência de 09 de outubro de 2017, informamos que quanto as seguintes sugestões:

Sugestão 1. O § 2º do artigo 40 do Estatuto da Cidade (EC) descreve que o Plano Diretor deverá englobar todo o território do município, ou seja, áreas urbana e rural, sendo que a minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Campo Grande (PDDUA) apresenta-se essencialmente urbana. Sugerimos que este aspecto seja adequado no PDDUA, exaltando a importância da zona rural e traçando diretrizes para o seu desenvolvimento;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 2. No Artigo 6, a minuta descreve que o PDDUA foi estruturado com base em 06 (seis) conceitos de cidade, sendo estes:
- cidade compacta;
- cidade sustentável (descrita, no corpo da minuta, como uma cidade que se desenvolva com respeito ao seu povo e a sua história e que conheça o passado para projetar o futuro);
- cidade com igualdades, que diminua as distâncias sociais e econômicas entre as classes sociais;
- cidade independente e articulada;
- cidade moderna, inteligente e segura.

A questão ambiental não foi elencada dentre os conceitos estruturantes do PDDUA, apesar de o eixo ambiental ter sido incorporado ao próprio nome do PD. Desta forma, sugerimos que o conceito de cidade que concilia o desenvolvimento econômico e social à preservação do seu patrimônio natural seja incluído no rol de conceitos estruturantes do PDDUA, justificando, desta forma, a incorporação do eixo ambiental no próprio nome do PD;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Ao Sr. **Fagner Lira Bizerra**
Conselheiro Regional
Conselheiro do CMDU

Sugestão 3. Os princípios fundamentais do PDDUA de Campo Grande são apresentados no Artigo 7. Sugerimos a inclusão do seguinte item no conjunto de princípios fundamentais apresentados: a garantia a uma cidade acessível. Esta inclusão se justifica pelo fato de a acessibilidade universal ter sido um dos grandes pontos de questionamento da sociedade civil na audiência pública do dia 15/08/2017, realizada na sede da OAB, nesta capital;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 4. No Artigo 9, item IV, referente à fundamentação da Política de Mobilidade e Acessibilidade, sugerimos a inclusão do seguinte item: estímulo ao desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 5. O Artigo 11 informa que o perímetro urbano de Campo Grande está contido no Anexo 2 da minuta do projeto de lei, todavia não ficou claro se o perímetro foi mantido ou se houve algum tipo de modificação (exemplo: inclusão do Portal do Lagoa, assunto muito discutido no ano de 2016), uma vez que a legislação atual determina que qualquer aumento do perímetro urbano somente poderá ocorrer no momento de revisão do PD. Portanto, este é o momento de discutir abertamente, junto à sociedade, as questões relativas ao perímetro urbano atual de Campo Grande;
- Com relação ao perímetro urbano, a única alteração foi a inclusão do loteamento Portal da Lagoa, por determinação judicial na Ação Civil Pública n. 0065124-68.2010.8.12.0001.

Sugestão 6 .O artigo do atual PD de Campo Grande que vinculava qualquer aumento de perímetro urbano apenas ao momento de sua revisão foi excluído do corpo da minuta. Em seu lugar, o Artigo 129 determina que a perímetro da área urbana da sede do Município não será ampliado nos próximos 30 (trinta) anos. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, informa que após esse período, somente poderá ser alterado por ato do poder executivo, devidamente justificado e aprovado pelo CMDU. Como a minuta expressa preocupação com o adensamento e a compactação urbana, é recomendável que, no parágrafo único, seja mantida a restrição de que qualquer aumento do perímetro urbano seja realizado apenas no momento de revisão do PD, assegurando que daqui a 30 (trinta) anos o perímetro não volte a ser aumentado indiscriminadamente, o que poderia estimular o retomo do ciclo urbano pouco sustentável de cidade espraiada e com baixa densidade. Além disso, sugerimos que conste, expressamente, no texto do parágrafo único, que qualquer alteração de perímetro urbano deva ser acompanhada e instruída pelo Projeto Específico de Expansão Urbana, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.608/2012;

- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 7. O Artigo 20 informa que, para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área urbana fica dividida em 05 (cinco) zonas, sendo estas: ZI, Z2, Z3, Z4 e Z5. Não consta, no corpo da minuta, a descrição sintética de cada uma dessas zonas urbanas. Assim, sugerimos que cada uma dessas 05 (cinco) zonas seja acompanhada de uma breve explicação, universalizando o entendimento do processo de planejamento urbano e as implicações do zoneamento escolhido;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 8. O Artigo 21 informa que, para efeito de ordenamento e gestão ambiental, a área urbana do Município fica dividida nas seguintes zonas: ZAI, ZA2, ZA3, ZA4, ZA5. Não consta, no corpo da minuta, a descrição sintética de cada uma dessas zonas ambientais. Assim, sugerimos que cada uma dessas 05 (cinco) zonas seja acompanhada de uma breve explicação, universalizando o entendimento do próprio processo de planejamento urbano e as implicações do zoneamento escolhido;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 9. Algumas Unidades de Conservação (UC's) de Campo Grande já contém plano de manejo, com zonas de amortecimento claramente delimitadas e definidas. Novamente, o zoneamento ambiental desconsidera essas zonas de amortecimento já instituídas. Sugerimos que as zonas de amortecimento das UC's sejam indicadas no mapa de zoneamento ambiental e que a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano preveja regras urbanísticas diferenciadas para esse tipo de zona, com o objetivo de reduzir os impactos oriundos do processo de urbanização no entorno imediato das UC's. Inclusive, as zonas de amortecimento poderiam ganhar o status de zona ZA6 dentro do Artigo 21, para efeito de ordenamento e gestão ambiental;
- As zonas de amortecimentos estão contidas na Zona Especial de Interesse Ambiental ZEIA2, já indicadas no Anexo 15 e por ocasião da revisão da LOUOS acolheremos a sugestão de que sejam obedecidas as regras específicas incluídas nos planos de manejo das UC's para as zonas de amortecimento.

Sugestão 10. No que se refere às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), foram criadas 03 (três) categorias para esse tipo de zona (ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3). Os mapas de identificação das ZEIS apresentam poucas áreas demarcadas, não sendo possível entender se estas serão suficientes para acomodar a população de baixa renda não atendida pelo direito básico de acesso ao solo urbano e à moradia segura e salubre. É recomendável que o poder público municipal explique se realizou o levantamento do déficit habitacional atual para a população de baixa e se este dado foi correlacionado ao mapeamento das ZEIS, de forma que as áreas mapeadas no PDDUA sejam efetivamente suficientes para acomodar esse universo populacional;
- Consideramos e acolhemos esta sugestão extremamente pertinente, a qual será analisada pela equipe técnica de revisão do PD e observada para incorporação de outras áreas mapeadas, bem como de ajustes necessários a versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 11. No Artigo 27, foram caracterizadas e definidas as Zonas Especiais de Interesse Cultural (ZEIC's), todavia o PDDUA parece não ter considerado todas as estações ferroviárias da antiga ferrovia NOB (Noroeste do Brasil) localizadas no município de Campo Grande (exemplo: estações ferroviárias de Lagoa Rica, Mário Dutra, Manoel Brandão, dentre outras). A Lei Estadual nº 1735/1997 realizou o tombamento de todo o acervo imobiliário da antiga ferrovia NOB no Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que esse importante patrimônio cultural deve ser reconhecido pelo PDDUA;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 12. A ZEIC 1 teve sua área reduzida em relação àquela definida pela Lei Complementar nº 161/2010 (vide mapas constantes nos anexos 12 e 12.1 da minuta). Houve, também, a exclusão da área de influência da ZEIC 1. A área de influência foi criada pela Lei Complementar nº 161/2010 com o objetivo de conferir tratamento urbanístico e arquitetônico harmônico e integrado entre as ZEIC's e suas áreas adjacentes. Sugerimos que a área da ZEIC 1 seja mantida pelo PDDUA exatamente conforme preconizado pela Lei Complementar nº 161/2010, incluindo a permanência da área de influência, uma vez que há 07 (sete) anos essa área já vem sendo tratada e reconhecida como de importância cultural, tanto pelo poder público quanto pela própria sociedade civil;
- Informamos que a Zona Especial de Interesse Cultural – ZEIC, objeto da revisão do PD, levou em consideração os bens imóveis relacionados na Lei Complementar n. 161, de 20 de julho de 2010, bem como nas três outras relações existentes, do DAEX, da Federação Nacional dos Arquitetos e da Fundação Municipal de Cultura, ensejando num minucioso trabalho em parceria com o Observatório de Arquitetura da UFMS, que resultou em um inventário de bens imóveis e imateriais de interesse histórico-cultural.

Este inventário apresentará um produto mais consistente, aumentando o número de bens sujeitos à proteção, dentro e fora da ZEIC, classificando-os em quatro zonas, os quais integrarão um anexo do PDDUA e subsidiarão a revisão da Lei Complementar n. 161/2010.

Sugestão 13. O mapeamento das ZEIC's (anexos 12 e 12.4) apresenta, para as ZEIC's 4, um tipo de legenda que dificulta a localização precisa dos espaços, áreas urbanas ou rurais que se destinam à preservação dos lugares onde ocorreram fatos de valor histórico ou legendário, que se mantém presentes na memória coletiva ou onde acontecem atividades que incorporem valores intangíveis materializados no espaço. Sugerimos que a legenda das ZEIC's 4 seja melhorada, tornando-se mais precisa no que se refere à delimitação espacial;
- Considerando que alguns bens intangíveis não possuem uma delimitação de perímetro específica, foi adotada como referência a localização mais próxima que identifique o registro histórico.
Quando da elaboração dos planos de bairros serão estabelecidos pontos nodais como marcos referenciais para o resgate das memórias histórico-culturais.

Sugestão 14. No Artigo 40, são apresentadas as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana. Sugerimos a inclusão dos seguintes itens: concepção de um sistema de mobilidade resiliente (aspecto de grande importância, pois o sistema de mobilidade de Campo Grande apresenta vários pontos de fragilidade, em virtude da ocorrência de enchentes, alagamentos e inundações); consideração das inter-relações entre a mobilidade urbana e o meio ambiente, sob a ótica das mudanças climáticas (eixo essencial para a efetiva busca da sustentabilidade ambiental);
- De acordo com o inciso I, do art. 40, uma das diretrizes na qual a Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser fundamentada é a integração com a política de desenvolvimento urbano e demais políticas setoriais. Assim, a política de meio ambiente, bem como o plano de arborização e o plano de drenagem se enquadram naquilo que diz respeito às políticas setoriais que deverão se articular com a política de desenvolvimento urbano. Logo, a sugestão retromencionada foi contemplada.

Sugestão 15. No inciso §3º do Artigo 41, o PDDUA informa que o poder executivo municipal deverá revisar o Plano de Mobilidade Urbana (PDMU) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contudo sugerimos que esse prazo seja reduzido para 12 (doze) meses, tendo em vista que o PDMU de Campo Grande foi elaborado anteriormente à Lei Federal nº 12587/2012 (Lei da Mobilidade Urbana), necessitando, desta forma, que sua revisão seja realizada de forma prioritária, adequando referido plano ao pacto nacional representado pela legislação federal. A mobilidade urbana é um dos subsistemas urbanos mais perceptíveis no cotidiano da população em geral, tendo sido um dos grandes eixos de planejamento urbano que registrou maior grau de reclamação por parte da sociedade civil ao longo do processo de revisão do PD;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 16. No parágrafo único do Artigo 50, o PDDUA informa que o poder executivo municipal deverá revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) com base na legislação federal, estadual e municipal vigente, todavia se esqueceu de informar, expressamente, em qual prazo esta ação deverá ser realizada;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 17. No Artigo 51 - Da Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural, sugerimos que, no item II (a identificação, o inventário, a classificação, o cadastro e a divulgação do acervo do patrimônio cultural) sejam incluídas, também, as seguintes ações: georreferenciamento de imóveis e atualização permanente de informações;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 18. Com relação à Outorga Onerosa (Seção II), foram fixadas regras para a Outorga Onerosa do Direito de Construir, porém não foram determinadas regras para a Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, instrumento urbanístico também previsto pelo EC e de relevância para o planejamento urbano;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 19. Na Seção II, não foi estabelecido, claramente, em quais tipos de ações urbanas os recursos arrecadados pela Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser aplicados. Importante mencionar que esse instrumento urbanístico se destina à gestão social do valor da terra urbana e a uma distribuição mais justa dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, sendo importante o emprego dos recursos arrecadados para ações de melhorias urbanísticas em áreas urbanas menos favorecidas e infraestruturadas, tomando a cidade um organismo mais equilibrado e sustentável;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 20. Na Seção V - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, a minuta não considera a opção do consórcio imobiliário, prevista pelo EC. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público. Sugerimos que a opção do consórcio imobiliário seja incluída na minuta, por constituir mais uma ferramenta destinada ao cumprimento da função social da propriedade urbana;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 21. No Artigo 89, sugerimos que a Carta de Drenagem seja incluída no rol de instrumentos mínimos necessários para subsidiar a gestão ambiental municipal;
- A sugestão foi acatada e incluída, por ocasião da revisão do Plano Diretor de Drenagem Urbana.

Sugesto 22. No Anexo I, sugerimos que sejam incluídas as definições dos seguintes termos: patrimônio natural, taxa de relevância ambiental, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, índice de elevação, taxa de permeabilidade, categorias de uso e inventário;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

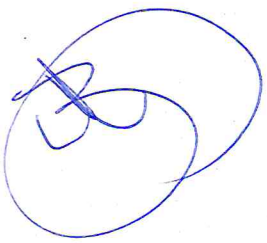

Sugestão 23. Não consta, no corpo da minuta, uma seção ou item versando sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Por ser um instrumento urbanístico relevante para a redução de impactos causados pela implantação e operação de grandes empreendimentos no tecido urbano, sugerimos que o EIV seja destacado em uma seção específica da minuta, contendo definição e caracterização por intermédio de diretrizes gerais, com regulamentação detalhada definida posteriormente por legislação municipal específica;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 24. Com relação ao Anexo 2 - Índices Urbanísticos, Lotes Mínimos e Recuos Mínimos, sugerimos que o coeficiente de aproveitamento básico para a zona ZI seja reduzido de 6 para 5, com Outorga Onerosa do Direito de Construir correspondente a 1. Já que o poder público optou por trabalhar com coeficientes diferenciados, é necessário que o processo de revisão, ao menos, promova uma redução no abismo existente entre os coeficientes de aproveitamento básico definidos para as várias zonas da cidade. O atual PD de Campo Grande possui coeficientes de aproveitamento básico que vão de 1 a 6; a revisão passaria, então, a ter coeficientes que vão de 1 a 5, marcando, desta forma uma sutil melhoria na distribuição dos coeficientes pelas diversas zonas urbanas;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 25. Sugerimos a elaboração de planos inéditos, previstos na minuta 2016, tais como: Plano de Requalificação de Vias, Plano de Acessibilidade, Plano de Turismo, Plano de Desenvolvimento Rural, Plano de Adaptação às Mudanças Climáticas, Plano de Industrialização, Plano de Controle de Poluição Sonora, dentre outros, por constituírem ferramentas essenciais de planejamento e desenvolvimento urbanos;
- A sugestão foi acatada e incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 26. Em 2016, após muito debate junto aos integrantes do Grupo Técnico, houve a elaboração de uma planilha destinada a marcar a integração entre o PD e as políticas, planos, programas e projetos setoriais dele decorrentes, contendo a especificação precisa e universal de prazos. Na minuta atual, a planilha de prazos não foi encontrada. Sugerimos que essa planilha volte a integrar a minuta, marcando, de forma clara, uma articulação entre os diversos elementos componentes do planejamento urbano
- A sugestão foi acatada utilizando-se uma nova modelagem e será incluída na versão final da minuta do projeto de lei de revisão do Plano Diretor.

Sugestão 27. Art. 38 Parágrafo único**:** Os contratos das concessões de serviços públicos podem ser revistos sempre que seja pública e notória a insatisfação dos usuários e, ou apresentem irregularidades, obedecendo ao princípio do interesse público sobre o privado. Todos os serviços públicos devem ser monitorados por meio de indicadores de desempenho.
- Esta sugestão não poderá ser acatada por não se tratar de matéria pertinente ao Plano Diretor.

Sugestão 28. Consideramos os artigos 97 e 98 insuficientes para pontuar um tema tão importante quanto esse, necessitam aqui mais esclarecimentos, principalmente, quantos as intenções e forma de execução deste novo capítulo do Plano Diretor, que nos parece uma iniciativa excelente, porém carece de maiores detalhes para precaver futuros problemas.
- Salvo melhor juízo, os questionamentos e dúvidas relacionadas às intenções e a forma de execução da Agricultura Urbana, estão contemplados no texto do art. 98 da minuta do projeto de lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

Sugestão 29. Art. 99. Não fica claro neste artigo, qual tipo de relação será estabelecida entre o poder executivo municipal e a população, isso porque nos artigos seguintes a gestão fica menos democrática e mais centralizada.
- Quanto ao questionamento referente ao relacionamento entre o Poder Executivo Municipal e a população, art. 99 e art. 100 da minuta de lei do Plano Diretor, esclarecemos que:

1. a previsão contida na referida minuta é o estabelecimento de uma via de mão dupla visando a construção de uma gestão democrática para a cidade inclusive com a previsão de conferências, consultas, debates e audiências públicas; iniciativa popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
2. a instituição de um sistema municipal de planejamento, tudo conforme estabelecido no art. 43 do Estatuto da Cidade.

Sugestão 30. Art. 103. Percebe-se neste artigo, importantes instrumentos de participação, porém quando se lê o § 1º, entende-se que todos são utilizados para subsidiar o CMDU.
IV.Conselhos de Bairros;
a)Câmaras de bairros;
Muito boa a iniciativa, é necessário ter um prazo para a publicação do decreto que disporá da criação das câmaras de bairros
- Excelente sugestão, a qual será incluída na versão final do projeto de lei que institui o PDDUA com a seguinte redação:

> "§ 3º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará, em até 120 (cento e vinte dias), contados da vigência desta lei as formas de organização e funcionamento das Câmaras de Bairro."

Sugestão 31 - Seção I - Do Monitoramento (arts. 104 e 105):
Todo o monitoramento ficou sob o controle da PLANURB. Como pode passar credibilidade um órgão que monitora ele mesmo? E faz relatórios sobre ele mesmo? Controlando inclusive a participação comunitária. Nesse ponto fica evidente a incoerência com o TITULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE
- Cabe ao Poder Executivo Municipal:

1. coordenar e o acompanhar todos os planos, programas e projetos que busquem a implementação das diretrizes previstas na lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA);
2. acompanhar, controlar e implementar a legislação e ações decorrentes do PPDUA;
3. propor, elaborar, coordenar e acompanhar a implementação das políticas, planos, projetos e programas resultantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA);
4. analisar e avaliar a situação físico-territorial e socioeconômica setorial, elaborar, coordenar e acompanhar a implementação dos planos físicos, projetos e programas de natureza urbanística, inclusive sua legislação, conforme disposição contida no artigo 3° da Lei n. 3.183, de 22 de agosto de 1995, que cria o Instituto Municipal de Planejamento Urbano.

Neste sentido, destacamos que a Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, bem como Decreto n. 13.145, de 17 de janeiro de 2017 - Lei de reestruturação organizacional do Município de Campo Grande -, define como competência da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) "o monitoramento das medidas de concretização do Plano Diretor de Campo Grande e a formulação da implementação da política de desenvolvimento sustentável, objetivando a integração dos diversos programas e projetos setoriais e a dinamização da ação governamental".

Analisando melhor o texto da minuta do projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), visando garantir maior transparência e participação, deliberamos pelo acatamento parcial de sua sugestão, acrescentando ao art. 105, o seguinte:

> **"Art. 105.** O Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB), elaborará relatório de gestão da política urbana contendo as prioridades para o próximo exercício e o encaminhará ao Legislativo Municipal, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU), aos Conselhos Regionais e em conferências, quando for o caso.
> **Parágrafo único.** Os procedimentos para o monitoramento da política urbana deverão contemplar, no mínimo, os procedimentos administrativos de acompanhamento e controle adotados na implementação e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos estabelecidos nesta Lei."

Sugestão 32. Art. 111. V. Contradição com a proposta democrática do plano: Analisar o relatório do PLANURB sob o comando do PLANURB e do Prefeito, que são os presidentes do CMDU.
§1º poderá ser deliberativo nas matérias definidas em lei específica.
Proposta: Nesse caso, está lei já deveria definir as matérias em que o CMDU sena deliberativo, passaria mais segurança e legitimidade a esse processo.
- O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) é órgão de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento ao chefe do Executivo Municipal e a partir da proposta contida na minuta do projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) passará também a atuar deliberativamente quanto às matérias definidas em lei específica.
Para presidir o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) estamos observando rigorosamente o que dispõe o art. 6° do Decreto n. 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades – ConCidades, o qual regulamenta dispositivos da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Sugestão 33. Art. 112. III e IV - **Proposta:** Deve ser mantido a mesma quantidade de vagas para os trabalhares e para os empresários assim como é hoje. Continuamos contra a retiradas das vagas dos trabalhadores, que foram transferidas para os empresários sem discussão devida com os prejudicados.
- No que tange à composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU), a minuta do projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), obedece rigorosamente, ao que dispõe o art. 4° do Decreto n. 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades – ConCidades, o qual regulamenta dispositivos da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Proposta 34. Art. 113. É incoerente o CMDU como entidade de monitoramento do poder público municipal ser presidido pelo próprio poder público municipal. Sendo que o próprio poder executivo que vai presidir e regulamentar o CMDU.
Proposta: Que o CMDU possa ser presidido por qualquer membro do conselho, por meio de votação de seus pares.
Justificativa: o fato do prefeito ou o presidente do PLANURB serem os presidentes do CMDU prejudicam a participação e gestão democrática da cidade, porque eles controlam tudo, os projetos, a execução, e o monitoramento. O que toma o processo um tanto quanto centralizado.
- O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) não é órgão de monitoramento do Poder Público Municipal, ele é órgão de caráter consultivo, propositivo e de assessoramento ao chefe do Executivo Municipal e a partir da proposta contida na minuta do projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) passará também a atuar deliberativamente quanto às matérias definidas em lei específica.

Sugestão 35 - Art. 115. Acompanhar não significa fazer parte do planejamento e nem das tomadas de decisões.
II.
Proposta: Também é necessário que os conselheiros regionais possam sugerir modificações e prioridades nesse inciso.
Requeremos a inclusão deste segundo parágrafo neste artigo 115, desta forma:
Proposta: § 2º. Deve ser garantida a capacitação dos Conselheiros Regionais, dos Líderes Comunitários, dos representantes das entidades de base, realizando conferencias comunitárias anuais que possam identificar as prioridades das regiões e distritos.
Justificativa: para que possam cumprir suas atribuições elencadas nos incisos I, II e III, dentre outras, da melhor maneira possível, já que são assuntos complexos e necessitam muito mais que conhecimentos superficiais sobre esses assuntos.
- Sua sugestão será acatada parcialmente, acrescentando-se mais um artigo ao capítulo V, Dos Conselhos Regionais com a seguinte redação:
"Art. .... O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB) viabilizará cursos de qualificação e capacitação para os conselheiros regionais, bem como aos integrantes das Câmaras de Bairro, em matérias pertinentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA)."

Sugestão 36. Art. 116. As conferencias não podem ficar somente sob o poder de convocação do Poder Executivo.
Proposta: Deve existir possibilidades de a comunidade também convocar conferencias.

Art. 118. II - Convocação das audiências públicas por 1% dos eleitores é incabível, é muita exigência da população esse número.
Proposta: deve ser menos de 0,5%.
- Não será possível acatar sua sugestão, tendo em vista que as resoluções do Ministério das Cidades e Conselho Nacional das Cidades já preveem que as conferências municipais da cidade são convocadas pelo Poder Executivo Municipal, caso este não convoque, poderá a sociedade civil fazê-lo, nos termos do art. 9º da Resolução n. 25, de 18 de março de 2005, que dispõe: " A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1 % (um por cento) dos eleitores do município."

Sugestão 37. Art. 119. II. Coordenação do poder público municipal deslegitima a participação comunitária.
Proposta: Deve haver a possibilidade desta coordenação ser democrática com uma oordenação compartilhada no mínimo.
Requeremos a inclusão deste parágrafo único:
Proposta: Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve documentar e fundamentar os motivos do acolhimento ou não das

sugestões produzidas nas audiências, reuniões e debates públicos e disponibilizar as respectivas atas e justificativas em seu site em 15 dias.
- Sua sugestão será acatada parcialmente, acrescentando-se o inciso VII ao §3º, do art. 121 da minuta do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), com a seguinte redação:
"§3º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Grande será composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I - 1 (um) representante da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano (PLANURB);
II - 1 (um) representante da Agência Municipal de Transporte e Trânsito (Agetran);
III – 1 (um) representante da Agência Municipal de Habitação (EMHA);
IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);
V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECTUR); (Equipe Técnica)
VI – 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU), que deverão ser eleitos dentre os membros integrantes daquele Conselho;
VII – 2 (dois) representantes dos Conselhos Regionais das Regiões Urbanas de Campo Grande, que deverão ser eleitos dentre os membros integrantes dos referidos conselhos."

Sugestaão 38 - Art. 121. §3º e incisos
Proposta: A composição do CGFMDU deve ser paritária com membros do poder público e da comunidade.
a) O presidente do Conselho Gestor será o Diretor-Presidente da PLANURB.
Proposta: A presidência deve ser eleita por seus pares.
- Não será possível acatar sua sugestão, tendo em vista que o presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) obrigatoriamente, será o ordenador de despesas do referido Fundo, sendo que tal prerrogativa é atribuição inerente ao agente público, que está sujeito às normas de controle e fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de MS.

Neste sentido, agradecemos a sua contribuição neste processo de revisão do Plano Diretor de Campo Grande

Atenciosamente,

Berenice Maria Jacob Domingues
Diretora-Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - PLANURB

estudo

De: Comunicacao Planurb <comunicacao@planurb.campogrande.ms.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de outubro de 2017 17:11
Para: fagner.flb@gmail.com
Cc: Estudo Planurb
Assunto: Planurb _ respostas contribuições PDDUA
Anexos: of. 1122 - FAGNER LIRA.pdf

Boa Tarde,

Em atenção a correspondência enviada em 09 de outubro de 2017, segue resposta. Informarmos que a cópia original do referido documento encontra-se disponível na biblioteca da Planurb.

Atenciosamente,
Daniela Venturato
Assessoria de Imprensa
Agência Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - Planurb
Contato: (67) 99914-9991 - (67) 3314-5170